



A/C

Sr. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, inscrito no CNPJ 52.321.656/0001-00, com sede na Avenida Paulista nº 1424, Salão 02, Bairro: Jardim Nossa Senhora, **CIDADE:** Americana, **ESTADO:** São Paulo, **CEP:** 13478-580, por meio de sua diretora Sra. Rafaela de Camargo Ribeiro Silverio, infra-assinada, portadora da Carteira de Identidade nº: 467202024 SSP SP e do CPF nº 354.368.738-71, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Eletrônico nº 04/2026, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto da presente licitação é a aquisição de coletes balísticos Nível III-A (inclui capas internas e externas), conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Contudo, a **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da Isonomia.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Data vênia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório em seu termo de referência. Vejamos:

3.1 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPOSIÇÃO DO MATERIAL BALÍSTICO

O Termo de Referência estabelece que o painel balístico deverá ser confeccionado exclusivamente em Aramida Multiaxial, contendo 11 (onze) camadas.

Essa exigência ultrapassa a definição do desempenho esperado e passa a impor forma específica de construção do material, direcionando a tecnologia empregada na fabricação do produto.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a especificação do objeto deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes, evitar restrições injustificadas à competitividade, buscar a proposta mais vantajosa à Administração, privilegiar desempenho e resultado, e não solução tecnológica específica.

Ao exigir exclusivamente Aramida Multiaxial, o edital impede a participação de fabricantes que utilizam outras formas construtivas igualmente eficientes, como aramida em trama e urdume ou outras configurações técnicas certificadas.

O nível de proteção III-A não decorre do uso exclusivo de construção multiaxial, mas sim do desempenho balístico comprovado por certificação conforme norma aplicável (ex.: NIJ 0101.06 ou equivalente).

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580

CNPJ 52.321.656/0001-10

3.2- DA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE 11 CAMADAS

A limitação do painel a 11 camadas configura restrição técnica indevida. O número de camadas varia conforme gramatura do tecido, tipo e título do fio, densidade superficial, tecnologia de fabricação, combinação de materiais e projeto balístico adotado.

Existem soluções que atingem o mesmo nível de proteção com número diverso de camadas, sem qualquer prejuízo à segurança, conforto ou desempenho.

Ao fixar quantitativo rígido de camadas, o edital ignora a evolução tecnológica do setor e limita artificialmente a concorrência, sem apresentar justificativa técnica específica que demonstre que apenas 11 camadas atenderiam ao interesse público.

A Administração deve exigir resultado técnico (proteção Nível III-A), e não engenharia interna do produto.

3.3- DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

O item 5.1 do edital dispõe que:

“A presente licitação está aberta à participação de qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que reúnam os requisitos exigidos nos termos deste Edital.” (GRIFO NOSSO)

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Entretanto, a imposição de forma construtiva específica (Aramida Multiaxial) e limitação exata de camadas reduz o universo de participantes aptos, criando barreira técnica não justificada.

A Administração deve definir requisitos de desempenho, certificação e nível de proteção, permitindo que diferentes tecnologias aptas participem em igualdade de condições.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À NATUREZA DO OBJETO LICITADO, SENDO INADMISSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS QUE EXTRAPOLEM O NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.” JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2017)

Conforme destacado pelo Celso Antônio Bandeira:

“A PROPORCIONALIDADE É PRINCÍPIO LIMITADOR DO PODER DISCRICIONÁRIO, EXIGINDO QUE AS MEDIDAS ADOTADAS SEJAM NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AOS FINS COLIMADOS.” (Curso de Direito Administrativo, 2021)

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

~~“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.~~

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, (...)”

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para fornecimento do serviço.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o acolhimento da presente impugnação;

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

2. A retificação do Anexo I – Termo de Referência, para:
 - a) excluir a exigência de que o painel balístico seja confeccionado exclusivamente em Aramida Multiaxial;
 - b) admitir aramida construída sob outras formas técnicas, como trama e urdume, desde que atendido integralmente o Nível de Proteção III-A exigido;
 - c) excluir a limitação fixa de 11 camadas, adotando como critério o desempenho balístico comprovado por certificação válida;

3. Caso necessário, a reabertura dos prazos do certame, a fim de assegurar ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

Termos em que pede deferimento,

Americana/SP, 19 de fevereiro de 2026.

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA
Representante Legal
RAFAELA DE CAMARGO RIBEIRO SILVERIO
CNPJ: 52.321.656/0001-00
CPF: 354.368.738-71
RG: 467202024 SSP SP

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580

CNPJ 52.321.656/0001-10